

PROCESSO Nº	7104-8/2009
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT.
INTERESSADO/GESTOR	FLAVIO DALMOLIN
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR DO RECURSO	CONS. SÉRGIO RICARDO

RECURSO ORDINÁRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 847/875-TC), interposto Sr. Flávio Dalmolin, Prefeito Municipal de Nobres-MT, por meio de procurador legalmente constituído, exercício de 2008, com fulcro no inciso I do Artigo 270 da Resolução nº 14 de 02 de outubro de 2007 e nos termos da Lei Complementar nº 269 de 29 de janeiro de 2007, pugnando pela reforma do Acórdão nº 2.517/2009 (fls. 840 e 841-TC), em todos os seus termos e, consequentemente, seja considerada regular as contas de gestão do citado município referentes exercício financeiro de 2008.

Após o juízo de admissibilidade positivo, proferido pela Presidência desta Corte (fl. 1040-TC) nos termos do artigo 271, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno, por intermédio de sorteio, os autos foram distribuídos inicialmente ao Conselheiro Alencar Soares, e com sua aposentadoria vieram-me os autos.

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria opinou pelo desprovimento do presente recurso, haja vista, concluir não existir fatos suficientes trazidos aos autos com a interposição do presente recurso, capazes de alterar o teor do V. Acórdão nº 2.517/2009, conforme manifestação de fls. 1041 a 1052-TCE.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 1196/2010 (Fls. 1053/1059-TCE), opinando pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 2.517/2009, procedendo-se a cobrança da multa e da glosa impostas ao sr. Flávio Dalmolin, haja vista as irregularidades cometidas durante sua gestão.

Posteriormente o recorrente colacionou ao feito manifestação de fls. 1061/1097-TCE, afirmando estar saneada as irregularidades

nºs. 03 e 05, razão pela qual o conselheiro que me antecedeu na relatoria do feito, determinou a remessa dos autos a SECEX para nova análise.

Em sua conclusiva manifestação (Fls. 1113/1118-TCE) a Secex opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas para sanar o apontamento nº 05.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, consoante Parecer nº 728/2012 (Fls. 1120/1124-TCE), opinou o *Parquet* pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a irregularidade nº 05, com a consequente redução proporcional da multa de 200 UPF's-MT.

É o Relatório.